

da Silva Maciel, natural de Paranhos, Porto, de nacionalidade portuguesa, nascido em 21 de Junho de 1979, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 12873555, com domicílio na Ruas Escolas, 63, casa 2, 4445 Alfena, a quem, por despacho proferido em 29 de Março de 2005, foi revogada a suspensão da pena de prisão fixada por sentença, determinando o cumprimento da pena de seis meses de prisão em que foi condenado, pela prática de um crime de condução sem habilitação legal, previsto e punido pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, praticado em 2 de Novembro de 2004, foi o mesmo declarado contumaz, em 27 de Fevereiro de 2006, nos termos dos artigos 335.º, 337.º e 476.º, todos do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e, ainda, proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

3 de Março de 2006. — A Juíza de Direito, *Ana Rute Alves Costa Pereira*. — O Oficial de Justiça, *José Paulo Santos*.

Aviso de contumácia n.º 5600/2006 — AP. — A Dr.ª Ana Rute Alves Costa Pereira, juíza de direito do 3.º Juízo do Tribunal da Comarca de Valongo, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 501/04.1TAVLG, pendente neste Tribunal contra o arguido Emílio Ricardo Oliveira Parriço filho de Carlos Alberto de Oliveira e de Florinda Nogueira de Oliveira, natural de Mirandela, nascido em 27 de Abril de 1982, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 12186339, com domicílio na Rua Nossa Senhora de Fátima, 12, Póvoa de Sobrinhos, 3500 Rio de Loba, por se encontrar acusado da prática de um crime de burla para obtenção de serviços, previsto e punido pelo artigo 220.º, n.º 1, alínea c), do Código Penal, praticado em 30 de Janeiro de 2004, foi o mesmo declarado contumaz, em 27 de Fevereiro de 2006, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e, ainda, a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

6 de Março de 2006. — A Juíza de Direito, *Ana Rute Alves Costa Pereira*. — A Oficial de Justiça, *Filomena Ferreira*.

Aviso de contumácia n.º 5601/2006 — AP. — A Dr.ª Ana Rute Pereira, juíza de direito do 3.º Juízo do Tribunal da Comarca de Valongo, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 492/01.0GNPRT, pendente neste Tribunal contra o arguido José Manuel Costa Almeida, filho de José Maria de Castro Almeida e de Lúcia da Costa, natural de Moreira do Rei, Fafe, de nacionalidade portuguesa, nascido em 17 de Setembro de 1966, divorciado, titular do bilhete de identidade n.º 8588375, com domicílio no lugar Areal, Moreira Rei, 4820 Fafe, o qual, por despacho proferido em 28 de Junho de 2004 foi condenado a cumprir 73 dias de prisão subsidiária em virtude de não ter procedido ao pagamento da multa de 550 euros em que foi condenado por sentença proferida em 17 de Outubro de 2002, transitado em julgado, pela prática de um crime de condução sem habilitação legal, previsto e punido pelo artigo 3.º n.º 2, do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, praticado em 24 de Maio de 2001, foi o mesmo declarado contumaz, em 2 de Março de 2006, nos termos dos artigos 335.º, 337.º e 476.º, todos do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e, ainda, a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

7 de Março de 2006. — A Juíza de Direito, *Ana Rute Pereira*. — O Oficial de Justiça, *José Paulo Santos*.

Aviso de contumácia n.º 5602/2006 — AP. — A Dr.ª Ana Rute Alves Costa Pereira, juíza de direito do 3.º Juízo do Tribunal da Comarca de Valongo, faz saber que, no processo sumário (artigo 381.º Código de Processo Penal) n.º 156/04.3GNPRT, pendente neste Tribunal contra o arguido Luís da Silva Garcia, filho de Manuel da Silva e de Celina da Silva Gimenes, natural de Arouca, de nacionalidade portuguesa, nascido em 20 de Fevereiro de 1978, solteiro, titular do bilhete de identidade (número não consta), com domicílio na Rua Roupeiro Neves, junto ao Modelo, Santa Rita, 4445 Ermesinde, o qual foi em 20 de Fevereiro de 2004, sentença, multa de 70 dias de multa à taxa diária de dois euros, transitado em julgado em 8 de Março de 2004, pela prática de um crime de condução sem habilitação legal, previsto e punido pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, praticado em 20 de Fevereiro de 2004, foi o mesmo declarado contumaz, em 3 de Março de 2006, nos termos dos artigos 335.º, 337.º e 476.º, todos do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e, ainda, a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

7 de Março de 2006. — A Juíza de Direito, *Ana Rute Alves Costa Pereira*. — A Oficial de Justiça, *Filomena Ferreira*.

1.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CRIMINAL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VIANA DO CASTELO

Aviso de contumácia n.º 5603/2006 — AP. — O Dr. Manuel José Ramos da Fonseca, juiz de direito do 1.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Viana do Castelo, faz saber que, no processo comum (tribunal colectivo), n.º 518/04.6PBVCT, pendente neste Tribunal contra o arguido Rui Alberto Alves Ramos filho de Manuel Ramos Gomes e de Maria de Lurdes Alves Ribeiro, natural de Portuzelo, Viana do Castelo, de nacionalidade portuguesa, nascido em 18 de Fevereiro de 1973, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 10642358, com domicílio na Rua Estreita 9, Portuzelo, 4900 Viana Castelo, o qual foi por acórdão de 11 de Maio de 2005, condenado pelo crime de roubo de forma tentada previsto e punido pelos artigos 22.º, 23.º, 73.º, n.º 1, e 210.º, n.º 1, todos do Código Penal, na pena de sete meses de prisão a qual, ao abrigo do disposto no artigo 58.º do Código Penal, substituída por 150 horas de prestação de trabalho a favor da comunidade. Por despacho de 29 de Novembro de 2005, foi revogada a prestação de trabalho a favor da comunidade aplicada ao arguido nos termos do artigo 59.º, n.º 2, alínea b), do Código Penal o cumprimento por parte do mesmo na pena de cinco meses e vinte dias de prisão foi o mesmo declarado contumaz, em 24 de Fevereiro de 2006, nos termos dos artigos 335.º, 337.º e 476.º, todos do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e, ainda, a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

27 de Fevereiro de 2006. — O Juiz de Direito, *Manuel José Ramos da Fonseca*. — O Oficial de Justiça, *José Pires Molhado Barbosa*.

Aviso de contumácia n.º 5604/2006 — AP. — O Dr. Manuel José Ramos da Fonseca, juiz de direito do 1.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Viana do Castelo, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 15/05.2PBVCT, pendente neste Tribunal contra o arguido Manuel Moreira Ribeiro, filho de Glória da Conceição Moreira e de Alfredo José Ribeiro, nascido em 25 de Abril de 1964, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 9135897, com domicílio em Serzedelo, 4830 Póvoa do Lanhoso, por se encontrar acusado da prática de um crime de furto simples, previsto e punido pelo artigo 203.º do Código Penal, praticado em 1 de Janeiro de 2005, foi o mesmo declarado contumaz, em 2 de Março de 2006, nos ter-